



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

CONCORRÊNCIA 01/2015

Delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSOS FASE 1 PROPOSTA

Aos 25 dias do mês de agosto de 2015 reuniu-se a Comissão Especial de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de proposta de preços da licitação em epígrafe.

DO RECURSO

A empresa STADTBUS TRANSPORTES LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso em função da classificação do CONSÓRCIO SUL para o lote 03 da licitação em epígrafe. Apresenta a recorrente as seguintes postulações:

1. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização

Pondera a recorrente que o recorrido utilizou-se de sistema não disponível a todos os licitantes para a realização de cálculo do Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores (FU). Informou que apenas os atuais operadores possuem disponibilidade na utilização de tal sistema, o que acarretou em desigualdade entre as licitantes, uma vez que o arquivo digital não pode ser decodificado por nenhum programa disponível aos licitantes, impossibilitando inclusive a análise da Comissão de Licitações. Requeru a desconsideração dos documentos produzidos com recursos técnicos desconhecidos dos demais licitantes.

2. Da utilização de dados de campo sem previsão

Arrazoa que o recorrido utilizou dados de campo de sua operação atual para justificar a adoção de coeficientes de consumo, sendo que, somente era permitida a utilização de dados de campo se comprovada a negativa do fornecimento das informações pelos fabricantes. Alegou que o recorrido não apresentou a negativa dos fabricantes e mesmo assim utilizou-se de dados de campo.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

3. Da falta de comprovação – Insumo “combustível”

Alega a recorrente que a recorrida não comprovou o valor do insumo “óleo diesel” para a execução do contrato, ao anexar em sua proposta uma cotação sem nenhum prazo de validade.

4. Da utilização de coeficientes não comprovados

Sustentou que a proposta do recorrido foi classificada mesmo com a comprovação de um coeficiente de consumo de Peças e Acessórios fora do limite máximo estabelecido. Ponderou que sua proposta estava divergindo oito milésimos de unidade (0,0081) da proposta apresentada pelo Consórcio recorrido e a sua proposta restou desclassificada. Aponta que o recorrido calculou um coeficiente de 0,0060 e utilizou outro de 0,0054 para se adequar aos limites do edital. Por fim, aduziu que o tratamento dispensado às licitantes se revestiu de ilegalidade, o que culmina na nulidade do processo licitatório.

5. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

Argumentou que o recorrido utilizou-se de demonstrações contábeis que não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado, uma vez que as empresas componentes do consórcio: Viação Belém Novo e Transportes Coletivos Trevo, não as apresentaram na forma correta. Assim, alegou que a fundamentação do cálculo efetuado não pode ser aceita pela Comissão de Licitações, uma vez que foram originadas de documentos não revestidos das formalidades exigidas, ou seja, transmissão para a Receita Federal do Brasil e autenticação pela Junta Comercial.

Diante das ponderações mencionadas, a empresa requereu o recebimento e processamento do recurso, conferindo-lhe o total provimento, com a desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio SUL.

DO CONTRARRECURSO

CONSÓRCIO SUL, através da empresa líder TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A., apresentou contrarrazões ao recurso com base nos fundamentos abaixo



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

1. Das circunstâncias precedentes ao recurso administrativo ora respondido

Destacou que a recorrente intentou dois pedidos de impugnação indagando especificamente sobre os dados e a forma de calcular o Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores, que foram respondidas no sentido de indicar a necessidade da comprovação, bem como apontou onde se encontravam os dados para a realização do cálculo, apontando pela metodologia GEIPOT, demonstrando que o instrumento convocatório contemplava integralmente os dados e métodos necessários à confecção da proposta no presente certame. Alega que o recorrente interpôs demanda judicial e não vincula qualquer pretensão relacionada com a suposta falta de elementos necessários para a confecção da proposta. Traz a colação a manifestação do Conselheiro do Tribunal de Contas, na Medida Cautelar, autuada sob o nº 12702-0299/15-8, que na oportunidade não verificou razão a justificar a concessão de medida para suspender o certame.

2. Da preliminar de não conhecimento do recurso- utilização imprópria da via recursal para nova impugnação do instrumento convocatório

Aduz que o procedimento licitatório tem um procedimento próprio e que o momento oportuno para o licitante ter se voltado contra as disposições do edital era através da figura jurídica denominada impugnação, nos termos do art.41, § 2º, da lei 8.666/93, ou seja, até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes Anexa jurisprudência dos tribunais para confirmar sua tese. Sustenta, por fim, que a recorrente busca veicular indevidamente novas e repetidas impugnações ao texto do edital, por meio de recurso administrativo não vocacionado para tanto.

3. Da ausência de legitimidade ativa e de interesse recursal

Aduz que o certame foi dividido em 06 lotes e que de acordo com o item 18.3 do instrumento convocatório os participantes poderiam apresentar propostas para todos os lotes. Ocorre que a recorrente não apresentou proposta para o lote 03, consta-se, assim, a ausência de legitimidade ativa e interesse de agir no presente recurso. Sustenta que as decisões da Comissão se deram em estrita obediência e harmonia ao instrumento convocatório, o que não poderia ser diferente, conforme preceituam os arts. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.

4. Da tentativa de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Aduz a recorrida que as decisões proferidas pela Comissão de Licitação estão em harmonia e convergentes com o instrumento convocatório. Salientou que acolher a pretensão da empresa recorrente caracteriza violação ao preceito norteador dos procedimentos licitatórios.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

5. Contrarrazões ao item 3 do recurso: impossibilidade de cálculo fator de utilização

Sustenta que diferentemente do alegado pelo recorrente o edital não determinou um formato específico para o envio das informações relacionadas ao FU, de sorte que o arquivo deveria conter programação de serviço. Apontou que todas informações se encontravam no edital, planilha GEIPOT, decretos municipais e respostas da Comissão, possuindo a recorrente todas as informações para elaborar seu arquivo com sua programação.

6. Contrarrazões ao item 4 do recurso: utilização de dados de campo sem previsão

Aponta que a recorrente apresenta um dos modos de comprovação dos coeficientes de consumo admitidos no edital. As premissas que embasam a pretensão partem de uma interpretação distorcida dos esclarecimentos prestados pela Comissão a própria recorrente.

7. Contrarrazões ao item 5 do recurso: falta de comprovação insumo combustível

Aponta que a validade da cotação do preço corresponde ao prazo da validade da própria proposta, que é de 60 dias, conforme 15.8 do edital.

8. Contrarrazões ao item 6 do recurso: utilização de coeficientes não comprovados

Aponta que a composição de sua proposta teve por base os dados e informações da atual operação do sistema que é assemelhado ao objeto do edital e que atendeu ao item 1.5 do Anexo VI B, observando os valores mínimos e máximos para cada coeficiente, previstos no Anexo VI C.

8. Contrarrazões ao item 7 do recurso: contas contábeis sem demonstrações oficiais

Sustenta que a documentação faz parte do envelope 2, que ainda não foi aberto. Aponta que não foi apontado nenhum erro nas demonstrações contábeis.

Solicita, por fim, o improviso do recurso administrativo apresentado pela licitante STADTBUS para manter a decisão de classificação da proposta apresentada pela recorrido no Lote 03.

Este é o relatório que passamos a análise:

DO JULGAMENTO

Inicialmente, registe-se que o recurso interposto pela recorrente sequer deveria ser conhecido, haja vista a sua ausência de interesse recursal. Ocorre que a recorrente não apresentou



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

proposta financeira para o lote objeto do presente recurso, de modo que o direito de se insurgir quanto às normas do edital do certame decaiu quando da apresentação da impugnação ao edital.

Entretanto, considerando a complexidade da presente licitação e a essencialidade do serviço a ser concedido a Comissão de Licitação apreciará o mérito recursal, com o intuito de solver qualquer dúvida quanto à regularidade do certame.

1. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização

Em nenhum momento foi exigido que as licitantes entregassem a comprovação do cálculo do FU, através da referida “tabela de programação de serviços”, em formato “x” ou “y”, mas nos formatos xlsx. e/ou pdf. Tal exigência teve o objetivo de facilitar o envio das informações pelos licitantes, pois permitiria que o Órgão Gestor compilasse a tabela no formato necessário para leitura dos dados pelo software que possui, possibilitando a análise do FU de cada proposta e, por conseguinte, a realização do cálculo do FU do sistema. Este programa não era exigido pelo Poder Concedente e, portanto, não necessitava constar ou ser fornecido no Edital aos licitantes.

No caso em apreço, a irresignação do recorrente diz respeito à apresentação de documento com extensão “txt”. Contudo, conforme já referido, tal documento não fora exigido pelo Poder Concedente nesse formato, sendo colacionado pelo licitante apenas como um complemento e que em nada prejudicaria a licitação caso fosse desconsiderado pela Comissão de Licitação, já que o licitante apresentou o mesmo conteúdo nos formatos “xlsx” e “pdf” e impresso.

A informação imprescindível para o cálculo do FU do Sistema e para a definição da futura tarifa do usuário era a tabela de programação de serviços, com a indicação dos horários de início e fim da jornada de trabalho, documento este cuja exigência foi reiterada por ocasião da resposta ao pedido de impugnação apresentado pelo recorrente em 23 de junho de 2015, abaixo transcrita:

“II - Falta dos dados para elaboração da proposta

Alega a impugnante que para elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores não há elementos suficientes no edital, e que somente as atuais operadoras e a EPTC teriam a informação precisa para este cálculo. Sustenta que somente fornecendo no edital a velocidade média por faixas horárias é que seria possível calcular o fator de utilização, pois todas as demais condicionantes, segundo o impugnante, estariam presentes no edital.

Ainda, a impugnante sustenta que a localização das garagens interfere na precisa elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores e que várias linhas descritas nos lotes não estão relacionadas nos Anexos respectivos.

Resposta:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Para determinação do Fator de Utilização de motoristas e cobradores são necessárias as seguintes informações, segundo o Manual GEIPOF:

1. Quantidade de veículos utilizada em cada faixa horária nos dias úteis, sábados e domingos. Os Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, apresentam o quadro de partida em hh:mm (hora:minuto) de cada linha, nos dois sentidos, nos dias úteis, sábados e domingos.

2. Tempo de viagem: calculado pela diferença entre a hora de partida do terminal inicial e a sua saída do terminal final.

3. Extensão de cada linha, por sentido, e por dia de operação (útil, sábado e domingo): fornecida para cada lote nos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, no Quadro da oferta por linha do sistema.

4. Jornada legal de trabalho de motoristas/cobradores: este dado foi informado no Anexo VI.

Com estas informações, é possível sim, determinar o Fator de Utilização de cada lote, pois a velocidade média (supostamente omitida do edital) pode ser obtida pela divisão entre a distância (extensão da linha) pelo tempo de viagem. Portanto, todas as informações necessárias para o cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores estão disponíveis no edital.

A localização das garagens não é elemento para o cálculo do fator de utilização, conforme descrito acima. Ademais, quanto à comprovação de aquisição prévia de garagens, não prospera a alegação do impugnante, conforme itens 10.3 e 16.9.4.2 do Edital.

No que tange as referidas linhas, conforme descrito nos quadros dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, tratam-se de linhas não regulares. Estas linhas são operadas eventualmente, e, portanto, não impactam no cálculo do Fator de Utilização.” (grifo nosso)

Veja-se que todos os elementos para a elaboração da tabela de programação de serviços foram claramente previstos no edital do certame, não havendo como a recorrente se furtar de sua apresentação.

Ocorre que a recorrente não apresentou comprovação de como chegou ao resumo da demonstração do cálculo do fator de utilização de motorista/cobrador e, portanto, argumenta que o programa que valida esta comprovação deveria estar disponível. Além disso, o Poder Concedente deixou a critério das concorrentes o modelo como seria entregue a comprovação, exigindo apenas a extensão final do arquivo (xlsx ou pdf).

2. Da utilização de dados de campo sem previsão

Com relação à alegação da recorrente de que o recorrido utilizou dados de campo sem a devida comprovação, e que, portanto, deveria ter usado dados de fabricante e/ou valores indicados no estudo de viabilidade, informa-se que o recorrente demonstrou os valores dos coeficientes por ela informados.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

A exigência do Edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou de dados de campo de uma operação de transporte ou simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal, a recorrida poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A alegação da recorrente é de que a utilização dos dados de campo somente seria permitida após a comprovada negativa dos fabricantes no fornecimento. No entanto, sem razão a recorrente, mormente em função do seu claro intuito de distorcer os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, que diziam respeito à comprovação de dados única e exclusivamente para uma empresa que não prestasse atualmente serviço de transporte em Porto Alegre. Por isso, no entendimento do PODER CONCEDENTE não haveria ordem para utilizar quer seja a informação do fabricante, os dados de campo ou os dados do estudo de viabilidade.

3. Falta de comprovação do insumo combustível

Segundo a recorrente, foi utilizada uma declaração do valor do combustível em data pretérita, sem fazer referência a sua validade.

Não existe óbice ao documento colacionado pela recorrida, tendo em vista que as cotações dos insumos devem espelhar a realidade do momento da apresentação da proposta, o que foi observado pela licitante, mormente ao considerar que a validade da proposta segue a regra estatuída no item 15.8 do edital.

4. Utilização de coeficientes não comprovados

A exigência do Edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou através de dados de campo de uma operação de transporte ou simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A recorrida comprovou/demonstrou os valores dos coeficientes, porém, esses ficaram em limites distintos dos permitidos pelo edital. Assim, anexou a comprovação, mas, para efeitos de cálculo para a elaboração da proposta, utilizou-se dos valores limites, estabelecidos no anexo VI C. Cumpre ressaltar que o estabelecimento de coeficientes distintos daqueles comprovados pela licitante integra a própria proposta financeira desta, notadamente porque terá que suportar, as suas expensas, os custos do serviço pelo período mínimo de 01 ano (conforme item 2.6 do Anexo VI do edital), até o primeiro reajuste ordinário, ocasião em que serão revistos os coeficientes de consumo).

Sendo assim, não há qualquer empecilho na comprovação de coeficientes fora dos limites estabelecidos no edital, cabendo à licitante todo o ônus decorrente desse fato. Ainda, em nenhum momento o Edital dispôs que, caso a comprovação fosse dada através do valor do fabricante ou do dado de campo ou dos dados contábeis as mesmas deveriam situar-se dentro dos limites estabelecidos no Edital. No entanto, caso isso ocorresse, a licitante deveria obedecer este parâmetro, pois não teria como informar valores fora destes limites.

5. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

A recorrente alega que as demonstrações contábeis não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado, e que, portanto, a fundamentação do cálculo efetuado não poderia ser aceita pela Comissão, pois seria originária de documento não revestido das formalidades exigidas, dentre elas a prova de transmissão para a Receita Federal e a autenticação pela Junta Comercial.

Sem razão a recorrente. Como é sabido, o edital do certame previu a inversão de fases, de modo que a abertura dos documentos de habilitação ocorrerá posteriormente à classificação das propostas financeiras. Por tal razão, a apresentação de documentação contábil oficial somente será exigida na próxima etapa do certame, ocasião em que deverão estar em consonância com as exigências contidas no item 16.9.3, "b", do edital.

Em síntese, diante de todo o exposto, entende a Comissão de Especial Licitações pela manutenção do julgamento anterior, mantendo como classificado o CONSÓRCIO SUL para o Lote 03, pela fundamentação exposta acima.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro